

**Ministério da Integração Nacional****GABINETE DO MINISTRO****PORTARIA Nº 56, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2003**

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, no uso da competência que lhe foi delegada por Decreto de 17 de janeiro de 1995 e com sujeição às normas da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, com alterações da Medida Provisória nº 2.216-37, de 31 de agosto de 2001 e o Decreto nº 895, de 16 de agosto de 1993,

considerando os Decretos nº 136/2003, de 15.1.2003, do Prefeito do Município de Natividade/RJ, nº 829/2003, de 13.1.2003, do Prefeito do Município de Porciúncula/RJ e nº 004, de 11.1.2003, do Prefeito do Município de Rio das Flores/RJ, devidamente homologados, respectivamente, pelos Decretos nº 32.688, de 24.1.2003, nº 32.689, de 24.1.2003 e, nº 32.687, de 24.1.2003, do Governo do Estado do Rio de Janeiro, e,

considerando, ainda, as informações da Secretaria Nacional de Defesa Civil no Processo nº 59050.000077/2003-98, resolve:

Reconhecer, em virtude de intensas precipitações pluviométricas e inundações, a situação de emergência nos Municípios de Natividade, Porciúncula e Rio das Flores/RJ, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, contado, respectivamente, a partir de 15.1.2003, 13.1.2003 e 11.1.2003.

CIRO GOMES

(Of. El. nº 352/SEDEC)

**Ministério da Justiça****DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL  
DIRETORIA DE POLÍCIA JUDICIÁRIA****PORTARIA Nº 102, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2003**

O DIRETOR DE POLÍCIA JUDICIÁRIA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 32 do Decreto nº 89.056 de 24 de novembro de 1983, alterado pelo artigo 1º do Decreto nº 1.592 de 10 de agosto de 1995, atendendo solicitação por parte do interessado, bem como decisão prolatada no Processo nº 08295.014052/2002-87-SR/DPF/GO; resolve:

Retificar a Portaria nº 1158- CGCSP/DPJ/DPF, de 31 de dezembro de 2002, publicada no D.O.U. em 05 de fevereiro de 2003, Seção I, página 30, que concedeu Autorização à empresa FORTESUL SERVIÇOS ESPECIAIS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., CNPJ/MF nº 02.576.238/0001-95, com sede no Estado de GOIÁS, para adquirir em estabelecimento autorizado pelo Departamento de Material Bélico do Exército, armas e munições, onde se lê: "sediada no Estado de SÃO PAULO", leia-se: "sediada no Estado de GOIÁS".

ZULMAR PIMENTEL DOS SANTOS

(Of. El. nº 2Jdpf231)

**PORTARIA Nº 114, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2003**

O DIRETOR DE POLÍCIA JUDICIÁRIA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 32 do Decreto nº 89.056 de 24 de novembro de 1983, alterado pelo artigo 1º do Decreto nº 1.592 de 10 de agosto de 1995, atendendo solicitação por parte do interessado, bem como decisão prolatada no Processo nº 08350.000581/2003-72-SR/DPF/MG; resolve:

Conceder autorização à empresa UNISERV - UNIÃO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA., CNPJ/MF nº 66.398.652/0001-34, sediada no Estado de MINAS GERAIS, para adquirir em estabelecimento autorizado pelo Departamento de Material Bélico do Exército, armas nas seguintes quantidades e natureza: 05 (CINCO) REVÓLVVERES CALIBRE 38.

ZULMAR PIMENTEL DOS SANTOS  
(88.123.156.306-7/R\$ 149,60/17.02.03)**PORTARIA Nº 115, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2003**

O DIRETOR DE POLÍCIA JUDICIÁRIA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 32 do Decreto nº 89.056 de 24 de novembro de 1983, alterado pelo artigo 1º do Decreto nº 1.592 de 10 de agosto de 1995, atendendo solicitação por parte do interessado, bem como decisão prolatada no Processo nº 08350.000584/2003-14-SR/DPF/MG; resolve:

Conceder autorização à empresa UNISERV - UNIÃO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA., CNPJ/MF nº 66.398.652/0001-34, sediada no Estado de MINAS GERAIS, para adquirir em estabelecimento autorizado pelo Departamento de Material Bélico do Exército, armas e munições nas seguintes quantidades e natureza: 139

(CENTO E TRINTA E NOVE) REVÓLVVERES CALIBRE 38 E 1.390 (HUM MIL, TREZENTOS E NOVENTA) CARTUCHOS DE MUNIÇÃO CALIBRE 38.

ZULMAR PIMENTEL DOS SANTOS  
(88.123.156.307-5/R\$ 149,60/17.02.03)**SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO****PORTARIA CONJUNTA Nº 1, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2003  
REVOGADA**

O Secretário de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda, Interino e o Secretário de Direito Econômico do Ministério da Justiça, no uso de suas atribuições decorrentes, respectivamente, dos arts. 10, II, "a" e 27 do Anexo I do Decreto nº 4.430, de 18 de outubro de 2002, e dos arts. 18 e 46, caput, do Anexo I do Decreto nº 4.053, de 13 de dezembro de 2001, e considerando o disposto nos §§ 4º e 6º do art. 54 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994; a necessidade de racionalização dos trabalhos das Secretarias na área de defesa da concorrência; e a necessidade de serem estabelecidos princípios comuns para a sistematização da análise de atos de concentração econômica, de forma a proporcionar maior segurança jurídica aos agentes privados, bem como transparência e celeridade aos respectivos procedimentos administrativos, resolvem:

**CAPÍTULO I**

Do Procedimento Sumário para a Análise de Atos de Concentração

Art. 1º Fica estabelecido o Procedimento Sumário para a Análise de Atos de Concentração - Procedimento Sumário.

Art. 2º O Procedimento Sumário será aplicado pela Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda-Seae e pela Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça-SDE nos casos que, em virtude da simplicidade das operações, não sejam potencialmente lesivos à concorrência, a critério das Secretarias.

Art. 3º O Procedimento Sumário é uma discricionariedade das Secretarias, podendo a Seae e a SDE, a qualquer tempo e em qualquer situação, utilizarem ou retomarem o procedimento regular de análise, caso considerem conveniente.

Art. 4º O estabelecimento do Procedimento Sumário baseia-se na experiência adquirida pela Seae e pela SDE na análise de atos de concentração, no sentido de que certas categorias de operação não tendem a gerar condições para o exercício do poder de mercado, não sendo, portanto, objeto de preocupação do ponto de vista concorrencial.

Art. 5º Os atos em análise com base no Procedimento Sumário serão objeto de parecer simplificado por parte das Secretarias, no prazo de até quinze dias para cada uma, da data de protocolo da notificação, no caso da Seae, e da data de protocolo do parecer da Seae, no caso da SDE.

Parágrafo único. O parecer simplificado de que trata o caput englobará a identificação das requerentes e dos setores de atividades das empresas envolvidas, a breve descrição da operação, observações e recomendação, e poderá não conter discussão acerca do mercado relevante da operação.

**CAPÍTULO II**

Dos Casos Elegíveis à Aplicação do Procedimento Sumário

Art. 6º O Procedimento Sumário poderá ser aplicado, a critério das Secretarias, às seguintes categorias de operação:

I - franquias: operações envolvendo a compra de franquias por seus franqueadores, desde que não haja alteração do controle das decisões mercadologicamente relevantes;

II - joint-ventures clássicas ou cooperativas: casos de associação de duas ou mais empresas separadas para a formação de nova empresa, sob controle comum, que visa única e exclusivamente a participação em um novo mercado cujos produtos/serviços não estejam horizontal ou verticalmente relacionados;

III - reestruturações societárias no mesmo grupo sem alteração de controle: as reestruturações societárias efetuadas dentro de um mesmo grupo econômico, de fato ou de direito, desde que não se verifique alteração do controle das decisões mercadologicamente relevantes;

IV - entrada no Brasil: aquisição do controle acionário de empresa localizada no território nacional, desde que a(s) empresa(s) adquirente(s) ou o(s) grupo(s) adquirente(s) não exerça(m) atividades no território brasileiro ou tais atividades sejam mínimas;

V - aquisição de empresas fora do país: aquisição do controle acionário de empresa que não exerça quaisquer atividades no território nacional ou, caso exerça, quando tais atividades forem mínimas;

VI - substituição de agente econômico: as situações em que a empresa adquirente ou seu grupo não participava, antes do ato, do mercado envolvido, ou dos mercados verticalmente relacionados e, tampouco, de outros mercados no qual atuava a adquirida ou seu grupo;

VII - baixa participação de mercado: as situações em que a operação gerar o controle de parcela de mercado indubitavelmente baixa, a critério das Secretarias, de forma a não deixar dúvidas quanto à irrelevância da operação do ponto de vista concorrencial;

VIII - substituição de agente econômico em que a participação nos mercados verticalmente relacionados seja baixa: as situações em que a empresa adquirente ou seu grupo não participavam, antes do ato, do mercado envolvido, e em que a participação nos mercados verticalmente relacionados seja indubitavelmente insignificante, a critério das Secretarias;

IX - outros casos: casos que, apesar de não abrangidos pelas categorias anteriores, forem considerados simples o suficiente, a critério das Secretarias, a ponto de não merecerem uma análise mais aprofundada.

§ 1º Para os efeitos desta Portaria, decisões mercadologicamente relevantes são entendidas como aquelas que têm impacto direto sobre os níveis de produção, vendas, investimento em tecnologia, pesquisa e desenvolvimento das empresas.

§ 2º A hipótese contida no inciso IX, que é excepcional, foi prevista com a finalidade de que a lista de casos elegíveis possa, com a experiência empírica das Secretarias, ser ampliada, e será utilizada com extrema cautela pelas Secretarias.

§ 3º Casos que suscitem dúvidas quanto a sua perfeita caracterização não serão elegíveis à aplicação do Procedimento Sumário, sendo imprescindível o adequado preenchimento do questionário para notificação de atos de concentração previsto no Anexo I da Resolução nº 15, de 19 de agosto de 1998, do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE.

**CAPÍTULO III****Das Possíveis Exceções**

Art. 7º Casos que, apesar de abrangidos pelas categorias elegíveis definidas, puderem levantar dúvidas quanto à existência de problemas concorrenciais, justificarão um exame mais aprofundado, mediante a adoção dos procedimentos normais. São exemplos desses casos:

I - conglomerações: certos tipos de operação que não impliquem concentração horizontal ou vertical nos mercados envolvidos, mas que possam reforçar o poder de mercado das partes, por exemplo, ao combinarem recursos tecnológicos, financeiros ou outros;

II - mercados novos ou pouco desenvolvidos: em mercados novos ou pouco desenvolvidos podem existir dúvidas quanto aos efeitos da operação;

III - reestruturações societárias: determinadas reestruturações, mesmo sem alteração de controle societário, podem não se prestar ao tratamento sumário, uma vez que a análise antitruste preocupa-se não apenas com o controle societário, mas com o controle sobre as decisões mercadologicamente relevantes das empresas;

IV - alguns casos de entrada no Brasil: determinados casos de entrada no país, quando a soma do faturamento das empresas pertencentes ao grupo adquirente no Brasil for pouco expressivo, mas tal faturamento significar o controle de parte substancial do mercado envolvido e/ou a operação envolver concorrencial potencial nos mercados considerados;

V - alguns casos de aquisição de empresas fora do país: quando a operação envolver concorrencial potencial nos mercados considerados.

§ 1º Para os efeitos desta Portaria, entende-se que não há necessária correspondência entre o controle acionário e a efetiva definição do controle de uma empresa, estando a análise antitruste preocupada com a necessidade de identificar focos de influência na determinação das políticas comerciais das empresas, advindos de propriedade, de participação acionária ou de acordos de qualquer espécie.

§ 2º Operações de concentração realizadas em mercados caracterizados pela existência de elevadas barreiras à entrada, elevado grau de concentração ou outros problemas de concorrência podem igualmente não ser abrangidos pelo Procedimento Sumário.

Art. 8º Fica revogada a Portaria Seae nº 72, de 20 de dezembro de 2002.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DANIEL KREPEL GOLDBERG  
Secretário de Direito EconômicoFRANCISCO DE ASSIS LEME FRANCO  
Secretário de Acompanhamento Econômico  
Interino

(Of. El. nº 025/SDE/GAB)

**PORTARIA Nº 2, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2003**

O SECRETÁRIO DE DIREITO ECONÔMICO DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 38, inciso X, da Portaria MJ nº 961, de 16 de agosto de 2002, que aprovou o Regimento Interno da Secretaria de Direito Econômico:

Considerando a situação encontrada pela nova administração nos processos administrativos em trâmite perante o Departamento de Defesa do Consumidor, muitos dos quais paralisados há anos e/ou em carga de servidores já exonerados;

Considerando a premente necessidade de reorganização da atividade processual no Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor e de uniformização e racionalização das informações, para viabilização de um levantamento estatístico confiável e que se possa prestar à formulação de políticas públicas consistentes; resolve:

1. Instaurar Correição Geral Extraordinária no Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor e no Setor de Protocolo e Processual entre os dias 18 de fevereiro e 10 de março de 2003.

2. Designar o Diretor do Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor, Dr. Ricardo Morishita Wada, para acompanhar os trabalhos correicionais.

3. Determinar a todos os servidores do Departamento de Defesa e Proteção do Consumidor e do Setor de Protocolo e Processual a observância dos procedimentos e formalidades regulamentados no Memorando nº 133 SDE/Gab, de 17 de janeiro de 2003.